

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.009, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na abertura de eventos artísticos, culturais e esportivos, de mensagens educativas relacionadas a temas de relevância social, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

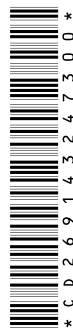
O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, visa dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação, na abertura de eventos artísticos, culturais e esportivos, de mensagens educativas relacionadas a temas de relevância social, e dá outras providências. A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura; Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foi apresentada uma emenda à proposição, de lavra do nobre Deputado Diego Garcia, que propõe alterar a redação do inciso III do art.3º.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A justificativa da proposição apresentada pelo nobre autor traz relevantes considerações:

Os eventos artísticos, culturais e esportivos são espaços de grande circulação de público, diversidade social e forte impacto comunicacional. A utilização desses ambientes para a divulgação de mensagens educativas de interesse coletivo representa instrumento eficaz de conscientização, mobilização social e fortalecimento de políticas públicas.

Sob o ângulo do mérito cultural, observamos que a cultura emerge da sociedade que a produz e a utilização de eventos culturais para promover a cidadania, a partir da divulgação de informações de interesse coletivo, inclusive as culturais, é natural e oportuna.

Os temas indicados são de grande importância para a conscientização da população e garantia de seus direitos:

- prevenção e enfrentamento à violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas vulneráveis;
- canais oficiais de denúncia de crimes e violações de direitos;
- combate ao racismo, à intolerância religiosa, à homofobia e a outras formas de discriminação;
- prevenção ao uso de drogas e álcool por menores;
- prevenção de acidentes e promoção da cultura de paz;
- informações sobre direitos do consumidor;
- campanhas de saúde pública;
- educação ambiental, cidadania e participação social;
- promoção da segurança em grandes eventos



A emenda apresentada ao projeto pretende substituir, no inciso III do art.3º, a expressão “combate ao racismo, à intolerância religiosa, à homofobia e a outras formas de discriminação”, por “combate à discriminação”.

Compreendemos a intenção do nobre colega, no sentido de sintetizar o comando do dispositivo. Ponderamos, contudo, que os grupos vulneráveis têm seus direitos mais resguardados na medida em que há sua visibilização.

Recorde-se que o racismo é considerado crime, assim como o Código Penal tipifica como crimes contra o sentimento religioso: “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso” (art. 208, CP)

A Douta CCJC avaliará oportunamente, quando da tramitação da proposição por aquele colegiado, o estabelecimento de prazo e conteúdo a ser observado pelo poder executivo.

Diante do exposto, sob o prisma cultural, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.009, de 2025**, e pela **rejeição da Emenda nº 1** apresentada à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

